



**REGULAMENTO DO**

**LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**CNPJ/MF N ° 07.383.363/0001-00**

**01 de abril de 2024**



## REGULAMENTO DO LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

### CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E PRAZO

ARTIGO 1º - O LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, doravante denominado FUNDO, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356/01 e alterações posteriores (“Instrução CVM nº 356/01”) e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º: As cotas do FUNDO poderão ser resgatadas, a qualquer tempo, nos termos previstos no presente Regulamento.

Parágrafo 2º: O FUNDO terá uma classe de cotas seniores e poderá ter diferentes classes de cotas subordinadas, com prazos e regras de resgate distintos, nos termos previstos no presente Regulamento.

Parágrafo 3º: O público-alvo do FUNDO são investidores qualificados, definidos como tais pela regulamentação editada pela CVM.

### CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 2º - A atividade de administração do FUNDO será exercida pela HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, doravante designada ADMINISTRADORA.

Parágrafo 1º: As atividades de custódia, escrituração e de controladoria do FUNDO serão exercidas pela ADMINISTRADORA, acima qualificada no “caput” deste dispositivo, doravante designada CUSTODIANTE.

Parágrafo 2º: A gestão da carteira do FUNDO será realizada, pela TERCON INVESTIMENTOS LTDA., empresa com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, 1765, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001-95, ato declaratório nº 9.815, processo CVM nº RJ -2007- 13961, de 28 de abril de 2008, doravante denominada GESTORA.

Parágrafo 3º: A ADMINISTRADORA e a GESTORA, observadas as limitações legais, da Instrução CVM nº



356/01 e deste Regulamento, terão amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do FUNDO, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

ARTIGO 3º - O CUSTODIANTE é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas pelas normas pertinentes:

- I - validar, no momento da cessão, os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
- II - receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao FUNDO;
- III - durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO;
- IV - realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V - fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- VI - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO e órgãos reguladores;
- VII - cobrar e receber, em nome do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:  
(i) conta de titularidade do FUNDO; e (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo CUSTODIANTE (*escrow account*); e
- VIII – observar para que somente as ordens emitidas ao CUSTODIANTE pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do FUNDO.

Parágrafo 1º: O CUSTODIANTE deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, previamente e/ou no momento de cada cessão ao FUNDO e verificar os documentos



comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de ingresso dos Direitos Creditórios no FUNDO.

Parágrafo 2º: O CUSTODIANTE realizará auditoria periódica, no mínimo trimestral, dos documentos relacionados aos Direitos Creditórios para verificar a sua regularidade. Eventuais vícios apontados nesses documentos serão comunicados à ADMINISTRADORA, ao auditor independente e à agência de classificação de risco do FUNDO.

Parágrafo 3º: A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios mencionada no Parágrafo 2º acima será realizada por amostragem, nos termos do § 1º do artigo 38 da Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo 4º O Custodiante receberá os Documentos Representativos do Crédito em até 10 (dez) dias após a cessão dos Direitos Creditórios e analisará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 5º Observado o disposto no item (“a”) numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 6º O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Representativos de Crédito, conforme abaixo discriminado:

- (a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do Fundo;
- (b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

onde:

k = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra;  
N = tamanho da população; e  
n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) cotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) cotistas, a amostra “n”



será equivalente a 100 (cem) itens.

- (c) verificação física e/ou caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos contratos devidamente formalizados;
- (d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);
- (e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;
- (f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos de Crédito junto ao Custodiante (ou terceiro por ele contratado); e
- (g) A verificação por amostragem ocorrerá trimestralmente e contemplará: I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO; e II – os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

ARTIGO 4º - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA:

- I - manter atualizados e em perfeita ordem:
  - a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
  - b) o registro dos cotistas;
  - c) o livro de atas de assembleias gerais;
  - d) o livro de presença de cotistas;
  - e) o prospecto do FUNDO;
  - f) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
  - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
  - h) os relatórios do auditor independente.
- II - receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO, diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV - divulgar, mensalmente, no periódico utilizado para divulgações do FUNDO, além de manter



disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO;

- V - custear as despesas de propaganda do FUNDO;
- VI - fornecer anualmente aos cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a ADMINISTRADORA e o FUNDO; e
- VIII - se assim exigido pela regulamentação pertinente, providenciar trimestralmente a atualização da classificadora de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo 1º: A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da ADMINISTRADORA pela regularidade na prestação dessas informações.

Parágrafo 2º: A ADMINISTRADORA pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”) ou desde que previsto no Regulamento, contratar serviços de:

- I – consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a ADMINISTRADORA e a GESTORA em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do FUNDO;
- II – gestão da carteira do FUNDO com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;
- III – custódia; e
- IV – agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do FUNDO, direitos creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do art. 38 da Instrução CVM nº 356/01.

ARTIGO 5º - É vedado à ADMINISTRADORA:

- I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados



de derivativos;

- II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e
- III - efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

Parágrafo 1º: As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da ADMINISTRADORA, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º: É vedado à ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO:

- I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II – realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM nº 356/01;
- III – aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV – adquirir cotas do próprio FUNDO;
- V – pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356/01;
- VI – vender cotas do FUNDO a prestação;
- VII – vender cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios, exceto quando se tratar de cotas subordinadas;
- VIII – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- IX – fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X – delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução CVM nº 356/01;



- XI – obter ou conceder empréstimos/financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- XII – efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

ARTIGO 6º - A ADMINISTRADORA, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos da Instrução CVM nº 356/01.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria ADMINISTRADORA.

### CAPÍTULO III - REMUNERAÇÃO

ARTIGO 7º - O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, custódia, controladoria, escrituração, gestão, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo (Taxa de Administração”):

a)

Serviços	Patrimônio Líquido	Remuneração
Administração, Controladoria, Contabilidade, Custódia Qualificada, Escrituração de cotas	Sobre o valor do patrimônio líquido	0,25% a.a.
	Mínimo Mensal R\$18.000,00	

- (i) O percentual acima será aplicado sobre o patrimônio líquido do fundo de D-1, diariamente, à razão de 1/252, em cascata;
- (ii) Os valores mensais, acima expressos, serão corrigidos anualmente pelo IGPM ou por outro índice que vier a substituí-lo por Lei, contados do início da prestação dos serviços;

b) 0,10% (dez centésimos) por cento ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO, referindo-se ao pagamento devido a gestão do FUNDO.





Parágrafo Primeiro – o FUNDO pagará ao Agente de Cobrança contratado o equivalente a até 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos) por cento ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo: A taxa de administração é calculada por dia útil, com base na percentagem referida no *caput*, e será provisionada diariamente e paga mensalmente à ADMINISTRADORA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

ARTIGO 8º - A ADMINISTRADORA pagará à GESTORA, a título de remuneração dos serviços de gestão do FUNDO, percentual da taxa de administração acima estabelecida. O pagamento dessa remuneração será efetuado diretamente pelo FUNDO e deduzido do montante provisionado a título de taxa de administração.

Parágrafo Único: A ADMINISTRADORA poderá, ainda, estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO a outros prestadores de serviços contratados, desde que o somatório desses percentuais, uma vez considerado o percentual pago à GESTORA, não exceda o montante total da taxa de administração.

ARTIGO 9º - O FUNDO não possui taxa de ingresso nem taxa de saída.

#### **CAPÍTULO IV - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

ARTIGO 10 - É objetivo do FUNDO proporcionar ao cotista a valorização de suas cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de direitos creditórios (“Direitos Creditórios”) originados de:

- (i) prestações de serviços, vendas a prazo de mercadorias e produtos fabricados e/ou comercializados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou ainda associações (clubes) (os “Vendedores”, no plural, o “Vendedor”, no singular); e
- (ii) operações de crédito e financiamento, com destaque para capital de giro, crédito pessoal e financiamento para aquisição de bens e serviços, sendo que tais operações poderão ser realizadas pela Lecca – Crédito, Financiamento e Investimento S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.652.226/0001-16 (“LECCA CFI”) e/ou outras sociedades de crédito, financiamento e investimento devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), doravante denominadas “Financeiras”, no plural ou “Financeira”, no singular, as quais possuam políticas de crédito e cobrança de acordo com o previsto nos Capítulos V e VI deste Regulamento. As Financeiras deverão, ainda, ser previamente aprovadas pela GESTORA.

(ii.i) As operações de crédito e financiamento citadas no item “ii” supra serão realizadas com



pessoas físicas e jurídicas (“Financiados”, no plural, ou “Financiado”, no singular), e os Direitos Creditórios oriundos de tais operações serão adquiridos pelo FUNDO desde que atendam ao estabelecido nos Capítulos V e VI deste Regulamento, bem como aos critérios estabelecidos no Contrato de Cessão de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 1º: Para tanto, após 90 (noventa) dias do início das atividades, o FUNDO alocará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento.

Parágrafo 2º: Para fins do disposto no *caput*, o *benchmark* das cotas do FUNDO é aquele de que trata o artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo 3º: Fica esclarecido que não existe qualquer promessa do FUNDO, da ADMINISTRADORA ou da GESTORA acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO.

Parágrafo 4º: As operações de aquisição dos Direitos Creditórios para o FUNDO deverão ser realizadas necessariamente com base em regras e condições estabelecidas em Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e outras Avenças (“Contrato de Cessão”) celebrado pelo FUNDO e os cedentes dos Direitos Creditórios (“Cedentes”), bem como os Direitos Creditórios devem atender aos critérios de elegibilidade definidos neste Regulamento.

Parágrafo 5º: O FUNDO poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

Parágrafo 6º: É vedado a ADMINISTRADORA, GESTORA, e ao CUSTODIANTE ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao FUNDO.

ARTIGO 11 - A parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do BACEN;
- c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- d) certificados e recibos de depósito bancário e outros títulos de emissão de instituições financeiras;
- e) cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento de Renda Fixa, regulamentados pela Instrução da CVM nº 555/14 e alterações posteriores (“Instrução CVM nº 555/14”); e
- f) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo 1º: Com relação aos ativos relacionados no *caput*, a GESTORA poderá realizar operações nas



quais figurem como contraparte a ADMINISTRADORA e/ou GESTORA e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, e/ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO, sendo que, em nenhuma hipótese, tais recursos em caixa poderão ser aplicados em títulos ou cotas de fundos, emitidos ou administrados por instituições com *rating* inferior ao da cota sênior do FUNDO.

Parágrafo 2º: Com relação aos ativos relacionados no *caput*, respeitado o disposto neste Regulamento e na legislação em vigor:

- I - o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não pode exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO; e
- II - o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum pode exceder a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, podendo inclusive alcançar a totalidade do patrimônio líquido do FUNDO nos primeiros 90 (noventa) dias iniciais de funcionamento do FUNDO e 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de funcionamento do mesmo.

Parágrafo 3º: O FUNDO poderá realizar operações em mercados derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Parágrafo 4º: Para efeito do disposto no *caput* deste artigo:

- I - as operações somente poderão ser realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros; e
- II - devem ser considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido do FUNDO, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Parágrafo 5º: O FUNDO poderá, ainda, alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, sendo que nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do FUNDO este percentual poderá ser excedido.

Parágrafo 6º: Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.



Parágrafo 7º: As aplicações do FUNDO não realizadas em Direitos Creditórios devem estar representadas por ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados as condições, os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 8º: Com relação aos Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, o FUNDO adota como limites máximos de concentração:

I- no caso de aquisição de Direitos Creditórios originados de Vendedores:

- a) As operações originadas por um mesmo Vendedor terão limite de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- b) O nível de concentração por sacado será de 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- c) Será permitida concentração superior aos 15% (quinze por cento) previstos no item “b” para os casos de sacados especiais, conforme classificação abaixo:

i. Sacados com patrimônio líquido igual ou maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) terão limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;

ii. Sacados com patrimônio líquido maior que R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) terão limite de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, desde que se enquadrem no inciso I, alíneas “a” ou “c” do parágrafo primeiro do artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01;

iii. Sacados com patrimônio líquido maior que R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) terão limite de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, desde que se enquadrem no inciso I, alíneas “a” ou “c” do parágrafo primeiro do artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01;

iv. Sacados com patrimônio líquido maior que R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) até R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) terão limite de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, desde que se enquadrem no inciso I, alíneas “a” ou “c” do parágrafo primeiro do artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01;

v. Sacados com patrimônio líquido maior que R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais)



até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) terão limite de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, desde que se enquadrem no inciso I, alíneas “a” ou “c” do parágrafo primeiro do artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01;

vi. Sacados com patrimônio líquido maior que R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) até R\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) terão limite de 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, desde que se enquadrem no inciso I, alíneas “a” ou “c” do parágrafo primeiro do artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01;

vii. Sacados com patrimônio líquido maior que R\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) terão limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, desde que se enquadrem no inciso I, alíneas “a” ou “c” do parágrafo primeiro do artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01;

- d) As condições previstas no item c sobrepõem os itens a e b.
- e) Os limites expressos acima são exclusivamente para direitos creditórios performados, observado os limites do artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01; e
- f) a GESTORA manterá a carteira do FUNDO diversificada com Direitos Creditórios oriundos de um grande número de Vendedores;

II - no caso de aquisição de Direitos Creditórios originados de Financeiras, o FUNDO poderá concentrar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de uma mesma Financeira, observados, ainda, os seguintes limites:

- a) até 10% do patrimônio líquido do FUNDO em Direitos Creditórios oriundos de um mesmo devedor, no caso de operações de financiamento de capital de giro; e
- b) até 0,25% do patrimônio líquido do FUNDO em Direitos Creditórios oriundos de um mesmo devedor, no caso de operações de crédito pessoal e financiamento.

Parágrafo 9º: Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 10 deste Regulamento, não são aplicáveis ao FUNDO os limites de concentração previstos no parágrafo anterior, podendo a ADMINISTRADORA, inclusive, manter a carteira do FUNDO concentrada em Direitos Creditórios oriundos de um único Vendedor e/ou Financeira.

ARTIGO 12 - Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo a ADMINISTRADORA mantendo sistema de gerenciamento de



riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o cotista.

Parágrafo 1º: Os recursos que constam na carteira do FUNDO estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

- (i) Risco de Crédito Relativo aos Direitos Creditórios: consiste o risco de crédito no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas, uma vez que, ressalvada a garantia representada pelas cotas subordinadas ordinárias e/ou preferenciais, o FUNDO não conta com seguro performance, nem com qualquer cláusula de coobrigação por parte dos Cedentes.
- (ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a ADMINISTRADORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a ADMINISTRADORA a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos cotistas do FUNDO.
- (iii) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para o FUNDO, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO.
- (iv) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos cotistas.



- (v) Risco de Descasamento: os Direitos Creditórios componentes da carteira do FUNDO são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo FUNDO tem como parâmetro a taxa média do Certificado de Depósito Interbancário (“CDI”), conforme previsto no artigo 27 deste Regulamento. Por esta razão, a ADMINISTRADORA, poderá contratar operações de *swap* de taxas pré-fixadas por CDI - over. No entanto, há a possibilidade de a ADMINISTRADORA não contratar tais operações de *swap* ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Nestes casos, se, de maneira excepcional, a taxa de remuneração do CDI se elevar substancialmente, os recursos do FUNDO poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as cotas, inclusive seniores. Além disso, o FUNDO aplicará suas disponibilidades financeiras em (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de emissão do BACEN; (iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (iv) certificados e recibos de depósito bancário e outros títulos de emissão de instituições financeiras; (v) cotas de Fundo de Investimento Renda Fixa e Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Renda Fixa regulamentados pela Instrução CVM nº555/14; e (vi) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), e poderá ocorrer o descasamento entre: os valores de atualização dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme definidos no parágrafo primeiro do artigo 13 deste Regulamento; os das aplicações do FUNDO mencionadas, e; os valores das cotas colocadas junto a investidores. Adicionalmente, existe a possibilidade de descasamentos entre a taxa média recebida pelo desconto dos Direitos Creditórios Elegíveis e aquela paga aos cotistas. O FUNDO poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo os Cedentes, o Administrador e o CUSTODIANTE responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos cotistas, em razão de tais descasamentos. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FUNDO deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado poderão ocasionar variações nos valores das aplicações do FUNDO integrantes de sua Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das cotas do FUNDO.
- (vi) Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em se verificando a inadimplência dos devedores dos Direitos Creditórios nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao FUNDO, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantias de que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o FUNDO recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao FUNDO.
- (vii) Riscos da Liquidez: O FUNDO é um condomínio aberto, sendo que o prazo de resgate das



cotas seniores é de até 90 (noventa) dias, e o prazo de resgate das cotas subordinadas preferenciais é de até 180 (cento e oitenta) dias. Se, por qualquer motivo, o investidor precisar de liquidez em prazo inferior aos indicados acima, não poderá tê-la, uma vez que as cotas do FUNDO não são passíveis de negociação no mercado secundário.

- (viii) Risco de Descontinuidade: A existência do FUNDO no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito nos termos dos Contratos de Cessão. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no FUNDO com a mesma remuneração proporcionada pelo FUNDO, não sendo devida, entretanto, pelo FUNDO, pelo Administrador, pelo CUSTODIANTE ou pelos Cedentes qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (ix) Risco de Resgate das Cotas do FUNDO em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, há previsão, no parágrafo 2º do artigo 33 deste Regulamento, de que as cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do FUNDO ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.
- (x) Restrições para o Resgate de Cotas Subordinadas: Por ser o FUNDO constituído sob a forma de condomínio aberto, o resgate de cotas subordinadas deve ser precedido de notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, aos titulares de cotas seniores, que terão a prerrogativa de resgatar suas cotas previamente. A depender do volume de resgates de cotas seniores, é possível que não haja liquidez suficiente para o pretendido resgate de cotas subordinadas, o que pode frustrar a expectativa de recebimento dos valores relativos ao resgate pelos cotistas subordinados.
- (xi) Fluxo de Resgate das Cotas: O FUNDO poderá receber um volume de pedidos de resgate de cotas que venha a comprometer a continuidade do fluxo de cessão de Direitos Creditórios, e/ou que venha a comprometer ou inviabilizar o pagamento de tais resgates. Nesses casos, os cotistas poderão não receber, no todo ou em parte, os pagamentos dos resgates solicitados. Adicionalmente, reduções dos fluxos de cessões de Direitos Creditórios podem ter impactos econômicos para os respectivos devedores, o que pode afetar suas capacidades de pagamento e, conseqüentemente, a capacidade do FUNDO de receber os pagamentos dos Direitos Creditórios.
- (xii) Risco de Guarda da Documentação relativa aos Direitos Creditórios: Nos termos da





legislação vigente, o CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, bem como pela validação dos Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o CUSTODIANTE poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos, a qual realizará a guarda física dos documentos comprobatórios. O CUSTODIANTE realizará auditoria periódica, por amostragem, nos documentos comprobatórios e nos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO para verificar a sua regularidade, observados os parâmetros indicados no Regulamento. Uma vez que tal auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, a carteira do FUNDO poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo FUNDO, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

- (xiii) Risco de Conflito de Interesses: Tendo em vista que, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 11 deste Regulamento, a GESTORA, desde que observe este Regulamento, poderá contratar algumas operações para a composição da carteira do FUNDO nas quais figurem como contraparte a ADMINISTRADORA e/ou GESTORA e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e/ou GESTORA e/ou empresas pertencentes aos mesmos grupos econômicos da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA.
- (xiv) Risco de Concentração: A ADMINISTRADORA buscará diversificar a carteira do FUNDO e deverá observar os limites de concentração do FUNDO, de que tratam os parágrafos 2º, 5º e 8º do artigo 11 deste Regulamento, podendo, inclusive, haver concentração de 100% (cem por cento) da carteira do FUNDO em Direitos Creditórios oriundos de uma mesma Financeira Além do que, nos termos do disposto no parágrafo 9º do referido artigo 11, admite-se a aquisição e/ou manutenção na carteira do FUNDO de Direitos Creditórios de apenas um Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias iniciais de funcionamento do FUNDO. O risco associado às aplicações do FUNDO é diretamente proporcional à concentração das aplicações.
- (xv) Demais Riscos: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos ("default"), pandemias, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo 2º: As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.



## **CAPÍTULO V - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

ARTIGO 13 - A aquisição de Direitos Creditórios pelo FUNDO:

- a) Dependerá da avaliação de crédito a ser executada na forma estabelecida no art 14 deste Regulamento, elaborada por equipe qualificada que detém *know how* na avaliação dos riscos envolvidos; e
- b) Deverá ser realizada mediante a aplicação preponderante dos recursos do FUNDO em Direitos Creditórios, originados, nos termos do parágrafo 8º do artigo 11 deste Regulamento, decorrentes de:
  - b.1) venda de produtos e/ou prestação de serviços cujo prazo de pagamento final do crédito não ultrapasse 720 (setecentos e vinte) dias;
  - b.2) operações de crédito e financiamento, com destaque para crédito pessoal e financiamento para aquisição de bens e serviços, realizadas pelas Financeiras, cujo prazo de pagamento final do crédito e financiamento não ultrapasse 96 (noventa e seis) meses; e
  - b.3) operações de financiamento para capital de giro, cujo prazo de pagamento final do crédito não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

Parágrafo 1º: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO devem ser considerados elegíveis (“Direitos Creditórios Elegíveis”) e, para tanto, devem atender cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- a) que os sacados, no momento da aquisição pelo FUNDO, não possuam títulos com atraso superior a 30 (trinta) dias no FUNDO; e
- b) que os Direitos Creditórios tenham sido previamente avaliados, aprovados e enviados via arquivo eletrônico pela GESTORA.

Parágrafo 2º: Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou critério de elegibilidade após sua aquisição pelo FUNDO, não haverá direito de regresso contra o CUSTODIANTE, a ADMINISTRADORA, ou contra a GESTORA, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

## **CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO, CESSÃO DOS CRÉDITOS AO FUNDO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

ARTIGO 14 - Somente serão admitidos Direitos Creditórios originados de operações de (i) prestação de

Av. Água Verde, 1413 - Sala 801 | Curitiba - CEP: 80620-200 | Tel. +55 (41) 3122-7300 | e-mail:  
[atendimento@hemeradtvm.com.br](mailto:atendimento@hemeradtvm.com.br) | Ouvidoria: Tel. 0800 326 0953 /  
[ouvidoria@hemeradtvm.com.br](mailto:ouvidoria@hemeradtvm.com.br)

**h e m e r a d t v m . c o m . b r**



serviços e/ou vendas a prazo de mercadorias e produtos e/ou (ii) operações de crédito e financiamento que tenham sido previamente analisadas pela GESTORA. A análise se dará com base em elementos suficientes para avaliar a capacidade financeira, a situação creditícia espelhada nos diversos sistemas de proteção ao crédito e endividamento global do devedor.

Parágrafo 1º: Em relação aos Direitos Creditórios oriundos da compra e venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, o processo de concessão de crédito pode ser sintetizado da seguinte forma:

- a) os créditos são oriundos de vendas de bens e/ou serviços de um número significativo de Vendedores;
- b) os Vendedores serão de pequeno ou médio portes;
- c) os Vendedores serão localizados em todo Território Nacional;
- d) os Vendedores são previamente cadastrados junto à Financeira e/ou GESTORA pertencente ao mesmo grupo econômico da Financeira e esse cadastro será franqueado à GESTORA;
- e) os títulos de crédito serão representados por contratos de compra e venda, contratos de prestação de serviço, notas promissórias, duplicatas ou cheques pré datados; e
- f) os sacados não poderão possuir restrições significativas no SERASA ou SPC.

Parágrafo 2º: Em relação aos Direitos Creditórios oriundos das operações de crédito e financiamento, o processo de concessão de crédito das Financeiras aos Financiados pode ser sintetizado da seguinte forma:

- I- em quaisquer casos:
  - a) os títulos de crédito serão representados por contratos de mútuo e/ou cédulas de crédito bancário; e
  - b) os Financiados serão previamente cadastrados junto à Financeira e/ou GESTORA pertencente ao mesmo grupo econômico da Financeira e esse cadastro será franqueado à GESTORA;
- II- nas operações de crédito pessoal e de financiamentos:
  - a) os Financiados serão, preponderantemente, pessoas físicas e não poderão possuir restrição no SERASA ou SPC, exceto nos casos de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento para servidores públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;



- b) os Financiados receberão crédito junto às Financeiras para aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais localizados em todo território nacional;
  - c) os Financiados receberão crédito junto às Financeiras para aquisição de bens e serviços, predominantemente, nos segmentos de móveis, telefonia celular, informática, material de construção ou moda; e
  - d) no caso de crédito pessoal não há destinação pré-definida pelo cliente para utilização do recurso liberado;
- III- nas operações de financiamento para capital de giro:
- a) os Financiados serão pessoas físicas e jurídicas e não poderão ter restritivos significativos no SERASA e nem constar atraso significativo no momento da aquisição na central de risco do BACEN;
  - b) serão permitidas aquisições de operações sem garantia real, até o montante referente a 3% (três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO por operação, limitando o total das operações dessa natureza a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO; e
  - c) os financiamentos terão garantia representada, no todo ou em parte, por bens móveis e imóveis e direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando a duplicatas e cheques pré datados.

Parágrafo 3º: A política de crédito adotada pelo FUNDO segue a recomendação da GESTORA e critérios coerentes com os segmentos de atuação dos Vendedores / Financeiras e o perfil dos consumidores / Financiados.

Parágrafo 4º: No caso de aquisição diretamente de Vendedores, cada cessão de Direitos Creditórios será precedida de análise verificando a concentração de um mesmo sacado (CPF - CNPJ) na operação e nos Cedentes, inclusive em relação a datas de vencimento e a adequação dos valores dos títulos ao valor médio do segmento econômico de cada Cedente, análise essa através da qual a GESTORA observará também as premissas abaixo, já verificadas em outras carteiras por ela avaliadas:

- I- para aquisição de crédito do segmento comercial, quando da venda direta ao público (varejo):
  - a) o valor médio de risco por consumidor final/Financiado deve ser de até R\$6.000,00 (seis mil reais), observado o disposto na alínea “e”, abaixo;



- b) o prazo médio dos contratos firmados deve ser de até 15 (quinze) meses, observado o disposto na alínea “e”, abaixo;
  - c) os contratos cujas mercadorias não forem entregues e/ou os serviços não forem executados deverão ser recomprados pelos Vendedores, conforme cláusula formalizada no Contrato de Cessão;
  - d) a GESTORA não realizará a aquisição se verificar que, nos 6 (seis) meses anteriores à cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, mais do que 1% (um por cento) dos Direitos Creditórios originados por determinado Vendedor resultou em algum problema com a entrega de bens, objeto da compra e venda, ou com a execução dos serviços, objeto da prestação; e
  - e) a GESTORA deverá controlar a carteira do FUNDO para que os valores e prazos médios estabelecidos na alíneas “a” e “b” anteriores não sejam excedidos, cada qual, em mais do que 20% (vinte por cento);
- II- para aquisição de crédito do segmento comercial, quando da venda para outros Vendedores, do segmento industrial e demais segmentos:
- a) o valor médio de risco por consumidor final/Financiado deve ser de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais), observado o disposto na alínea “e”, abaixo;
  - b) o prazo médio dos contratos firmados deve ser de até 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto na alínea “e”, abaixo;
  - c) os contratos cujas mercadorias não forem entregues e/ou os serviços não forem executados deverão ser recomprados pelos Vendedores, conforme cláusula formalizada no Contrato de Cessão;
  - d) a GESTORA não realizará a aquisição se verificar que, nos 6 (seis) meses anteriores à cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, mais do que 1% (um por cento) dos Direitos Creditórios originados por determinado Vendedor resultou em algum problema com a entrega de bens, objeto da compra e venda, ou com a execução dos serviços, objeto da prestação; e
  - e) a GESTORA deverá controlar a carteira do FUNDO para que os valores e prazos médios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” anteriores não sejam excedidos, cada qual, em mais do que 20% (vinte por cento).



Parágrafo 5º: No caso de aquisição diretamente da Financeira, a cada cessão de Direitos Creditórios será precedida de análise verificando a capacidade de pagamento do Financiador, análise essa através da qual a GESTORA observará também as premissas abaixo, já verificadas em outras carteiras por ela avaliadas:

- I- para operações de crédito pessoal e de financiamento:
  - a) o valor médio de risco por Financiador deve ser de até R\$30.000,00 (trinta mil reais) para operações de crédito pessoal com liquidação feita através de consignação em folha de pagamento e de até R\$3.000,00 (três mil reais) para operações de crédito pessoal com outro tipo de liquidação e para operações de financiamento de bens e serviços, observado o disposto na alínea “c”, abaixo;
  - b) o prazo médio dos contratos firmados deve ser de até 96 (noventa e seis) meses para operações de crédito pessoal com liquidação feita através de consignação em folha de pagamento e de até 36 (trinta e seis) meses para operações de crédito pessoal com outro tipo de liquidação e para operações de financiamento de bens e serviços, observado o disposto na alínea “c”, abaixo; e
  - c) a GESTORA deverá controlar a carteira do FUNDO para que os valores e prazos médios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” anteriores não sejam, cada qual, excedidos em mais do que 20% (vinte por cento);
- II- em operações de financiamento para capital de giro:
  - a) o valor médio de risco por Financiador deve ser de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o disposto na alínea “d”, abaixo;
  - b) o prazo médio dos contratos firmados deve ser de até 18 (dezoito) meses, observado o disposto na alínea “d”, abaixo;
  - c) as garantias correspondam em média a 70% (setenta por cento) do valor contratado, observado o disposto na alínea “d”, abaixo; e
  - d) a GESTORA deverá controlar a carteira do FUNDO para que os valores e prazos médios estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, anteriores, não sejam, cada qual, excedidos em mais do que 20% (vinte por cento).

Parágrafo 6º: A cobrança e o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios serão efetuados por meio de carnês de cobrança/duplicatas ou com o depósito dos cheques pelas instituições financeiras contratadas para a custódia dos referidos cheques/duplicatas, sendo



os valores, recebidos por meio dos carnês, duplicatas ou com o depósito dos cheques, creditados diretamente em contas correntes de titularidade do FUNDO.

Parágrafo 7º: O processo de cobrança dos Direitos Creditórios em atraso será realizado por agente de cobrança (“AGENTE DE COBRANÇA”) e observará as seguintes diretrizes:

- a) havendo atraso no pagamento, o AGENTE DE COBRANÇA busca obter de modo amigável a quantia devida, fazendo-se uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações; e
- b) se a cobrança amigável é frustrada, o AGENTE DE COBRANÇA informa o fato ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e/ou SERASA, para inscrição do devedor inadimplente e eventual cobrança judicial e/ou extrajudicial da quantia devida.

Parágrafo 8º: Com o não pagamento e/ou liquidação das parcelas, os Direitos Creditórios componentes da carteira do FUNDO e suas garantais poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. As despesas de cobrança, inclusive judicial, serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo 9º: Os Direitos Creditórios com atraso superior a 360 (trezentos e sessenta) dias ou sem possibilidade de recuperação, a critério da GESTORA, serão contabilizados como créditos irrecuperáveis e lançados sob a rubrica contábil “prejuízos”.

## **CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL**

ARTIGO 15 - Será de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO:

- I - tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II - alterar o regulamento do FUNDO;
- III - deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA;
- IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela ADMINISTRADORA, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e
- V - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do FUNDO.

Parágrafo Único: O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.



ARTIGO 16 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: I - ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas; II - não exercer cargo ou função na ADMINISTRADORA, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e III - não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

ARTIGO 17 - A convocação da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) de que trata o inciso III, do artigo 4º deste Regulamento, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada cotista ou por correio eletrônico, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a ADMINISTRADORA tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios ou cartas endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Parágrafo 5º: Para efeito do disposto no parágrafo 2º deste artigo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

ARTIGO 18 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da ADMINISTRADORA ou de cotistas possuidores de cotas que representem, no mínimo,





5% (cinco por cento) do total.

ARTIGO 19 - Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º: As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III a V do artigo 15 deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo 2º: Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral, além dos cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

### **CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E AVALIAÇÃO DOS ATIVOS**

ARTIGO 20 - Entender-se-á por patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

ARTIGO 21 - As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente. O valor da cota do FUNDO no último dia útil de cada mês será divulgado, no periódico utilizado para divulgação de informações do FUNDO, ou através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) endereçada a cada cotista, ou, ainda, por correio eletrônico enviado a cada cotista.

Parágrafo 1º: Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor. Os Direitos Creditórios, por não terem mercado de negociação oficial, serão avaliados pelo custo de aquisição, com apropriação exponencial de rendimentos (correspondentes ao deságio), pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Parágrafo 2º: O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos sacados e demais ativos componentes da carteira do FUNDO será atribuído, em ordem de preferência: (i) às cotas subordinadas ordinárias, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas; (ii) às cotas subordinadas preferenciais, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas. Uma vez excedido a somatória de que trata este parágrafo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do FUNDO será atribuída às cotas seniores.



Parágrafo 3º: Por outro lado, na hipótese de o FUNDO atingir o *benchmark* definido para as cotas seniores emitidas, toda a rentabilidade a ele excedente será prioritariamente atribuída às cotas subordinadas preferenciais até o limite do seu *benchmark* definido no parágrafo único do artigo 27 deste Regulamento. Atingido o *benchmark* definido para as cotas subordinadas preferenciais, a rentabilidade a ele excedente será atribuída às cotas subordinadas ordinárias, razão pela qual as cotas seniores, as cotas subordinadas preferenciais e as cotas subordinadas ordinárias poderão apresentar valores diferentes entre si.

Parágrafo 4º: As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

Parágrafo 5º: Para todas as provisões será considerado o “efeito vagão”, isto é, quando um título apresentar inadimplência, todos os outros títulos (adimplentes ou não) do mesmo sacado serão provisionados da mesma forma deste título inadimplido.

ARTIGO 22 - Em conformidade com o inciso XV do artigo 24 da Instrução CVM nº 356/01, a relação entre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e o valor das cotas seniores será de no mínimo 115% (cento e quinze por cento). Isto quer dizer que o somatório do valor das cotas subordinadas ordinárias e das cotas subordinadas preferenciais deverá ser no mínimo equivalente a 13,04% (treze inteiros e quatro centésimos por cento) do valor do patrimônio líquido do Fundo. Esta relação será apurada e divulgada mensalmente, através do extrato a ser enviado aos cotistas (“Razão de Garantia”).

Parágrafo 1º: A LECCA CFI e/ou LECCA COMERCIAL e/ou sociedades coligadas e/ou controladas, assim como seus sócios serão responsáveis (i) pela aquisição das cotas subordinadas ordinárias e (ii) por integralizar, sempre que lhe for solicitado pela ADMINISTRADORA, tantas cotas subordinadas ordinárias e/ou preferenciais quantas sejam necessárias para restabelecer a relação entre o valor das cotas seniores e patrimônio líquido do FUNDO, mencionada no *caput*.

Parágrafo 2º: Na hipótese de inobservância do percentual mencionado no *caput* deste artigo, com cotas subordinadas ordinárias e/ou preferenciais representando menos que 15% (quinze por cento) das cotas seniores do FUNDO, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da constatação de tal desbalanceamento, e não havendo regularização, a ADMINISTRADORA deverá comunicar a ocorrência a cada cotista, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, bem como comprometendo-se a reequilibrar tal relação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação aos cotistas. O reequilíbrio da relação poderá ser efetivado através da subscrição de novas cotas subordinadas ordinárias e/ou preferenciais; e



II - na hipótese de a ADMINISTRADORA não providenciar o restabelecimento da Razão de Garantia, deverá ser convocada Assembleia Geral para deliberar sobre: (a) providências a serem tomadas pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA; (b) substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, no exercício das funções em relação ao FUNDO; e/ou (c) pela liquidação antecipada do FUNDO.

## **CAPÍTULO IX – CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS E REGRAS DE EMISSÃO E APLICAÇÃO**

ARTIGO 23 - As cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do FUNDO, e são divididas em uma classe sênior e nas classes subordinadas ordinárias e preferenciais. Todas as cotas são escriturais e mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. A qualidade de cotista se caracteriza com a abertura de conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 1º: As cotas subordinadas ordinárias se subordinam às cotas seniores e às cotas subordinadas preferenciais, respectivamente e nesta ordem de preferência, para efeito de resgate e valorização.

Parágrafo 2º: As cotas subordinadas preferenciais emitidas pelo FUNDO se subordinam apenas às cotas seniores para efeito de resgate e valorização.

Parágrafo 3º: As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos na regulamentação em vigor, não devendo ser registradas para negociação no mercado secundário.

Parágrafo 4º: As cotas do FUNDO colocadas publicamente serão avaliadas por empresa classificadora de risco (de *rating*) especializada. Esta avaliação deverá ser realizada na maior periodicidade estabelecida nas normas aplicáveis.

Parágrafo 5º: Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das cotas do FUNDO, serão adotados os seguintes procedimentos: I - comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO, através de correspondência ou de correio eletrônico; II - envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da empresa de classificação de risco; e III - a imediata convocação, pela ADMINISTRADORA, da Assembleia Geral para deliberação sobre os procedimentos eventualmente necessários para a preservação de capital.

ARTIGO 24 - As cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional através de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. Nos termos do parágrafo 3º deste artigo, também será permitida a integralização de cotas em Direitos Creditórios.



Parágrafo 1º: As cotas subordinadas ordinárias somente poderão ser investidas, direta ou indiretamente, pela LECCA CFI e/ou LECCA COMERCIAL e/ou sociedades coligadas e/ou controladas e/ou por seus sócios.

Parágrafo 2º: Na data de aplicação nas cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências, respeitando-se o limite de horário para movimentações das 13:00 (treze) horas.

Parágrafo 3º: A integralização de cotas subordinadas ordinárias ou preferenciais com Direitos Creditórios é permitida. Nesse caso, a integralização de cotas deverá ser realizada concomitantemente à venda, pelo investidor, de Direitos Creditórios em valor correspondente ao líquido integralizado, observadas as demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 4º: O valor de aplicação mínima no FUNDO será de R\$10.000,00 (dez mil reais). Não será permitida a manutenção de recursos no FUNDO em valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

**ARTIGO 25 – A ÓRAMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lopes Quintas, nº 177, inscrita no CNPJ sob o nº 13.293.225/0001-25, será responsável pela distribuição das cotas do FUNDO.

Parágrafo 1º: A emissão de novas cotas do FUNDO independe de aprovação em Assembleia Geral. No entanto, a ADMINISTRADORA deve obter parecer favorável dos cotistas titulares da maioria das cotas subordinadas ordinárias em circulação sobre os termos e condições da nova emissão.

Parágrafo 2º: As novas cotas não poderão ter direitos, taxas, despesas e prazos de resgate diferentes daqueles conferidos às cotas da mesma classe que estejam em circulação.

Parágrafo 3º: Previamente à aplicação nas cotas, o investidor assinará termo específico, no qual, dentre outras condições, constará sua adesão a este Regulamento.

Parágrafo 4º: Em razão do disposto no artigo 22 deste Regulamento, a ADMINISTRADORA poderá providenciar a emissão de cotas subordinadas ordinárias ou preferenciais do FUNDO, sem necessidade de observar as condições acima, a fim de restabelecer a Razão de Garantia.

## **CAPÍTULO X – RESGATE DE COTAS**

**ARTIGO 26 –** A qualquer tempo, os cotistas do FUNDO poderão requerer o resgate de suas cotas, o qual observará as regras indicadas neste artigo.

Parágrafo 1º: Os pedidos de resgate serão considerados como recebidos até as 16h00 de cada dia útil. Pedidos recebidos posteriormente a esse horário serão considerados como se recebidos no dia útil



imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º: O pagamento do resgate deverá ser efetuado (i) para as cotas seniores, até o 90º (nonagésimo) dia subsequente ao recebimento do pedido de resgate (D+90); (ii) para as cotas subordinadas preferenciais, até o 180º (centésimo octogésimo) dia subsequente ao recebimento do respectivo pedido de resgate; e (iii) para as cotas subordinadas ordinárias, no 60º (sextagésimo) dia subsequente ao recebimento do pedido de resgate. Em caso de resgate antecipado das quotas sêniores e preferenciais, este será feito em conformidade à disponibilidade de caixa e a ordem de chegada das solicitações.

Parágrafo 3º: Caso a data para o pagamento do resgate não seja dia útil, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 4º: Para fins de apuração do valor do resgate, será utilizado o valor das cotas a serem resgatadas do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento.

Parágrafo 5º: Em até 3 (três) dias úteis do recebimento da solicitação do resgate de cotas subordinadas (ordinárias ou preferenciais), a ADMINISTRADORA deverá enviar, aos titulares das cotas seniores, comunicação eletrônica informando sobre o valor do resgate solicitado e a data em que deverá ser efetivado. Os pedidos de resgate que venham a ser recebidos dos cotistas seniores em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento de referida comunicação deverão, necessariamente, ser concluídos antes do resgate das cotas subordinadas tratado na comunicação.

Parágrafo 6º: Em qualquer hipótese, somente será admitido o resgate de cotas subordinadas se tal resgate não levar ao desenquadramento da Razão de Garantia. Desse modo, se em determinada data de pagamento de resgate de cotas subordinadas se verificar, considerando- se *pro forma*, que o pagamento do resgate levaria ao desenquadramento da Razão de Garantia, deverão ser observadas as seguintes regras: (i) deve-se realizar o pagamento do resgate até o limite que não leve ao desenquadramento da Razão de Garantia; (ii) o saldo do resgate não efetuado deverá ser realizado no dia útil imediatamente subsequente, e assim sucessivamente, até que o resgate seja integralmente concluído; e (iii) em qualquer hipótese, deve-se se dar preferência ao resgate das cotas subordinadas preferenciais em relação às cotas subordinadas ordinárias.

## **CAPÍTULO XI – VALORIZAÇÃO DAS COTAS**

ARTIGO 27 – Desde que o patrimônio do FUNDO assim permitir, as cotas, independentemente da classe, serão valorizadas todo dia útil, conforme o disposto neste artigo.

Parágrafo 1º: As cotas da classe sênior terão seu valor unitário calculado todo dia útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores: (i) valor apurado com a aplicação diária do



*benchmark* de rentabilidade de 110% (cento e dez por cento) da taxa dos Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia - “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela CETIP (“Taxa DI”); ou (ii) o resultado da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas da classe sênior em circulação.

Parágrafo 2º: Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no parágrafo 1º, “ii” acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no parágrafo 1º, “i” acima se o valor do patrimônio líquido do Fundo passar a ser igual ou superior ao valor que o somatório das cotas seniores teria caso se mantivesse, de forma ininterrupta, a utilização da forma de cálculo indicada no parágrafo 1º, “i” acima.

Parágrafo 3º: As cotas da classe subordinada preferencial terão seu valor unitário calculado todo dia útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores: (i) valor apurado com a aplicação diária do *benchmark* de rentabilidade de 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI; ou (ii) o resultado da divisão do patrimônio líquido, deduzido o valor total das cotas da classe sênior, pelo número de cotas da classe subordinada preferencial em circulação.

Parágrafo 4º: Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista no parágrafo 3º, “ii” acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no parágrafo 3º, “i” acima se o valor do patrimônio líquido do Fundo passar a ser igual ou superior ao (i) valor que o somatório das cotas seniores teria caso se mantivesse, de forma ininterrupta, a utilização da forma de cálculo indicada no parágrafo 1º, “i” acima; acrescido do (ii) valor que o somatório das cotas subordinadas preferenciais teria caso se mantivesse, de forma ininterrupta, a utilização da forma de cálculo indicada no parágrafo 3º, “i” acima.

Parágrafo 5º: Cada cota subordinada ordinária terá seu valor calculado, diariamente, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do patrimônio líquido do Fundo, após a subtração dos valores de todas as cotas seniores e as cotas subordinadas preferenciais, pelo número total de cotas subordinadas ordinárias em circulação.

Parágrafo 6º: O procedimento de valorização das cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do FUNDO, bem como critérios de valorização entre as cotas das diferentes classes existentes. Portanto, os cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do FUNDO assim permitirem.

## **CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO**

ARTIGO 28 - Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração da ADMINISTRADORA prevista neste Regulamento, as seguintes despesas:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou

- venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
  - c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
  - d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA;
  - e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
  - f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
  - g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral;
  - h) taxas de custódia de ativos do FUNDO;
  - i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;
  - j) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
  - k) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, na forma do artigo 16 deste Regulamento;
  - l) despesas com a contratação da AGENTE DE COBRANÇA de que trata o parágrafo 8º do artigo 14 do Regulamento.

Parágrafo Único: Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

### **CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

ARTIGO 29 - A ADMINISTRADORA irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, tal como a eventual alteração da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO, qual seja, o jornal “Diário Mercantil”, com circulação na cidade de São Paulo, SP, ou através de correio eletrônico e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da ADMINISTRADORA e nas instituições que coloquem cotas do FUNDO.

ARTIGO 30 - A ADMINISTRADORA deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações



sobre:

- I – saldo das aplicações;
- II – valor do patrimônio líquido;
- III – rentabilidade apurada no período;
- IV – valor das cotas e quantidades em circulação;
- V – comportamento da carteira de Direitos Creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;
- VI – posições mantidas em mercados de derivativos; e
- VII – número de cotistas.

ARTIGO 31 - A ADMINISTRADORA deve colocar as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

ARTIGO 32 - As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. O FUNDO levantará balancete ao final de cada mês e balanço anual.

Parágrafo Único: O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de julho e término em 30 de junho de cada ano, sendo que o primeiro exercício social terá encerramento em 30 de junho de 2005.

#### **CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

ARTIGO 33 - Poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO nas seguintes situações:

- I. Por deliberação da Assembleia Geral nas hipóteses descritas no inciso II do parágrafo 2º do artigo 22 e no artigo 6º, ambos deste Regulamento;
- II. Por determinação da CVM se o patrimônio líquido médio do FUNDO se mantiver inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; e
- III. Por deliberação da Assembleia Geral, convocada especificamente para essa finalidade, a pedido de qualquer cotista subordinado, em casos excepcionais de alterações relevantes na estrutura do FUNDO, como a mudança do seu objetivo, dos critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, da política de concessão de crédito, dos procedimentos de cessão, da Razão de Garantia e de renúncia, destituição ou substituição dos prestadores de serviços.





Parágrafo 1º: Nas hipóteses do inciso I, supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do FUNDO, fica desde já assegurado o resgate das cotas seniores dos cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor das mesmas.

Parágrafo 2º: Na ocorrência de liquidação antecipada do FUNDO, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos respectivos devedores). Nesse caso, as cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, as disposições do Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo 3º: Para fins do disposto no parágrafo acima, o resgate será efetivado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, simultaneamente à compra, pelo cotista, de Direitos Creditórios, em valor correspondente ao líquido resgatado, na forma e proporção aplicáveis.

Parágrafo 4º: Na hipótese de liquidação do FUNDO, os titulares de cotas seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate das cotas seniores e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas seniores.

Parágrafo 5º: Na hipótese do inciso III, supra, serão observados os seguintes procedimentos especiais:

- a) O prazo para solicitação, pelo cotista subordinado, da convocação da Assembleia Geral, é de até 90 (noventa) dias contados da data da alteração da estrutura do FUNDO a que se referir;
- b) Em caso de solicitação pelo cotista subordinado, a ADMINISTRADORA deverá suspender imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios e, concomitantemente, convocar a Assembleia Geral, reconvocando-a sucessivamente, se necessário, caso a mesma não se instale por qualquer razão;
- c) Caso a Assembleia Geral delibere pela liquidação do FUNDO os cotistas seniores terão preferência em relação aos cotistas subordinados na partilha do patrimônio do FUNDO;
- d) Caso a Assembleia Geral delibere pela não liquidação do FUNDO ou aprove um cronograma de pagamentos que não satisfaça, os cotistas subordinados terão a prerrogativa de solicitar o resgate total de suas cotas, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia, respeitada a preferência de resgate apenas de cotistas seniores dissidentes; e
- e) Uma vez solicitados os resgates de que trata a alínea anterior, todo o caixa disponível, presente e futuro, deve ser direcionado para tais pagamentos, ressalvadas as provisões para pagamentos das despesas ordinárias de manutenção do FUNDO, sendo que os procedimentos de aquisição



de Direitos Creditórios permanecerão suspensos até a satisfação integral de todos os resgates.

#### **CAPÍTULO XV – DECLARAÇÃO DA ADMINISTRADORA**

ARTIGO 34 - A ADMINISTRADORA declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de ADMINISTRADORA do FUNDO, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas tanto neste Regulamento quanto no Contrato de Cessão.

#### **CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 35 - Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto: (i) feriados no Estado ou cidade de São Paulo, (ii) feriados de âmbito nacional, ou; (iii) dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionarem os mercados da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

ARTIGO 36 - Fica eleito o foro da comarca de Curitiba - PR, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.